

Parecer 6313/2022

Município de Porto Xavier

Laudos Ambientais. Serviço Técnico Engenharia. Contratação. Dispensa. Valor. Leis 8666/93 e 14.133/21. Possibilidade

Consulta-nos o Município em tela acerca da possibilidade de contratar serviços técnicos para emissão de laudos e pareceres ambientais, mediante anotação de responsabilidade de profissional habilitado. Requer ainda orientação quanto à forma de contratação e a incidência das previsões legais.

Por fim, solicita posição da consultoria quanto à natureza jurídica da relação e se "é considerado um SERVIÇO DE ENGENHARIA perante a Lei Federal 8666/93, ou a nova lei de licitações, quando acompanhado da respectiva ART", bem como "...quais são os limites de enquadramento, considerando o Lei Federal 8666/93 e a nova lei que está por ser obrigatória seu uso - Lei federal 14133/2021. Valor de Dispensa? Valor de Dispensa por Carta Convite? Outras?

A matéria é de clara definição legal. O Município busca a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Técnicos Profissionais na área de engenharia ambiental, para atuação no licenciamento e nas atividades de impacto local, com expedição de pareceres e laudos técnicos, bem como apoio nas atividades realizadas pelo setor competente. A contratada deverá ser especializada na elaboração de laudos/pareceres para os fins pretendidos pela Prefeitura, de acordo com as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental elencados no anexo I da Resolução CONAMA 237/97, CONSEMA 372/2018 e normas municipais vigentes.

A empresa contratada deverá disponibilizar profissionais com formação em engenharia civil ou ambiental, com experiência comprovada nas atribuições acima relacionadas e credenciados pelo CREA. Os serviços serão prestados mediante solicitação do setor responsável, conforme expresso nos termos contratuais.

Referidos serviços, que apresentam a necessidade de ART/CREA, são caracterizados como de engenharia para quaisquer finalidades, especialmente em relação ao enquadramento nas leis 8666/93, art. 24, inciso I, e lei 14.133/21, no disposto do art. 75, I, que assim expressa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

A partir de 1º de janeiro de 2022 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) para compras e serviços e de **R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)** para obras e **serviços de engenharia**, de acordo com a nova lei, que tem aplicação facultativa até abril de 2023.

O termo "serviços", previsto no inciso II do art. 6.º da Lei 8666/93, é definido assim:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico profissionais;**

Vale dizer, para efeitos da Lei 8.666/93 deve se entender como serviços de engenharia todas aquelas atribuições que as normas regulamentadoras da profissão reservam ao **exercício privativo dos profissionais da engenharia**, ou seja, todas as atividades em que se faz imprescindível a presença do profissional da engenharia, responsabilizando-se pela respectiva execução, **assinando e emitindo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei 6.496/77).**

De acordo com o Ofício SEI nº 1281582/2022 - SPFI/NRPR/GREG - Referência: 2022055963, do CREA/RS, em resposta à consulta formulada, o conselho definiu de forma clara o que são serviços de engenharia, nos seguintes termos:

Considerando a LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) **produção técnica especializada**, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 13 Os estudos, plantas, projetos, laudos e **qualquer outro trabalho de Engenharia** e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
(...)

O CREA/RS faz ainda menção às previsões da Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, com o seguinte teor:

"Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou **prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia**, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
(...)

Por fim, o documento destaca as previsões da Resolução 1.116, de 26 de abril de 2019, que estabelece que as obras e os **serviços no âmbito da Engenharia** e da Agronomia são classificados como **serviços técnicos especializados**.

Art. 1º Estabelecer que as obras e os **serviços de Engenharia** e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou

execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **são serviços técnicos especializados.**

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de **soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica**, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao **meio ambiente**, e por sua **complexidade**, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

O posicionamento do órgão de classe que regula a atividade de engenheiros informa que “...a emissão de laudos e pareceres ambientais é um serviço de engenharia, para o qual é necessário ter profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis, e com o devido registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Portanto, de forma conclusiva:

1. A elaboração e emissão de laudos, pareceres técnicos e quaisquer trabalhos que necessitem responsabilidade técnica, especialmente na área ambiental, decorrente da atividade de engenharia, são caracterizados como serviços de engenharia para todos e quaisquer efeitos legais e contratuais;
2. Os limites para a dispensa de licitação estão definidos na Lei 8666/93 (R\$ 33.000,00) decreto 9412/2018 e pela Lei 14.133/21 (R\$ 108.040,82) para 2022;
3. Até atingir os limites da norma a ser adotada, o ente municipal pode dispensar a licitação, lembrando sempre sobre a necessidade de realizar uma pesquisa de preços para comparar o mercado com o contrato firmado de maneira direta, como justificativa do valor contratado.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022

CDP – Consultoria em Direito Público

Exmo. Sr.

GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal

Porto Xavier/RS